

Emendas do Senado do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (Medida Provisória nº 351, de 2007), que “Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – Reidi; reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 152 - Relator-revisor)

Suprima-se, na ementa do Projeto, a duplicidade de referência à alteração da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 153 - Relator-revisor)

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto:

“Parcelamento de débitos

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios;

II – somente alcançará débitos que sejam objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo ou de ação ou recurso judicial, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III – a inclusão dos débitos de que trata o inciso II deste parágrafo fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no **caput** deste artigo, será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deste artigo deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo

(TJLP), a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 7º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2006 pendentes de apreciação pela autoridade administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do indeferimento, total ou parcial, do pedido, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta Lei e parcelados pelo número de prestações que então remanescer, observadas as disposições dos arts. 1º, 8º e 9º desta Lei.

Vedações ao parcelamento

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica a débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS, salvo se objeto de parcelamentos anteriores;

II – de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei na forma definida pela SRFB, pela PGFN e pelo INSS, conjuntamente.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento pela SRFB e pela PGFN de forma conjunta, inclusive em relação aos débitos com o INSS, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para as empresas optantes pelo Simples;

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I – reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos com:

a) a SRFB e a PGFN, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) o INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV – fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 8º A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de 50% (cinquenta por cento), prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Parcelamentos anteriormente concedidos

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; no Parcelamento Excepcional (Paex), criado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos de que

tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º desta Lei, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer ao órgão competente a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no **caput** deste artigo, implicará:

I – sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no **caput** do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 8º desta Lei de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do Refis ou do Paes não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do Refis, do Paes ou do Paex, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no **caput** e no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no Refis ou no Paes, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de

direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Rescisão do parcelamento

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no **caput** do art. 1º desta Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II – constatado, por lançamento de ofício, débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo parcelamento e nele não incluído, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º A rescisão referida no **caput** deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 6º O sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra o ato de exclusão, perante a autoridade que o proferiu.

§ 7º O recurso administrativo será julgado em instância única.

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2006 poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos com:

I – a SRFB ou a PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

II – o INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma definida pela SRFB, pela PGFN ou pelo INSS, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se o disposto no inciso I do § 3º e no § 7º do art. 1º e no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Alternativamente aos parcelamentos de que tratam o art. 1º e o art. 8º desta Lei, os débitos de pessoas jurídicas com a SRFB, a PGFN ou o INSS, inclusive os parcelados, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, poderão ser extintos, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente pago, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas aplicadas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

II – até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas aplicadas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

III – até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas aplicadas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

IV – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e no art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa não será excluída do Simples durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei não poderão, enquanto vinculados a esses, parcelar quaisquer outros débitos com a SRFB, a PGFN ou o INSS.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Lei, poderão os débitos excluídos desses parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15. A SRFB, a PGFN, o INSS, e o Comitê Gestor do Refis expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 17. Ficam convalidados os parcelamentos e pagamentos realizados com base na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Lei.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 154 - Relator-revisor)

Dê-se ao inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterado nos termos do art. 32 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XII – queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

.....”(NR)

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 155 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º São isentos do Imposto de Importação os objetos de arte, de autoria de artista brasileiro, ou, se estrangeiro, que versem sobre temas brasileiros, classificados nas posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se, independentemente da autoria, nas importações realizadas por museus instituídos e mantidos pelo Poder Público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.”

Inclua-se o inciso III no art. 37 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 37.

 III – a Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 156 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo.””(NR)

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 157 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.’”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 158 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É concedida isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da CIDE-Combustíveis, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, incidentes na importação de:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos, recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial, realizado no exterior, ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País;

II – bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; e

III – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também a bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 159 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso XV do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

XV – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as embarcações, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, exceto quanto à manutenção e utilização do crédito para embarcações

recreativas e esportivas acima de 45 (quarenta e cinco) pés de comprimento.

.....” (NR)

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 160 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2016.”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 161 - Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, novos, para incorporação ao ativo imobilizado, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição de suas operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital.

§ 1º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação – II incidente na importação dos bens referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, exceto em relação à importação de transmissores digitais, cuja vigência será até 31 de dezembro de 2008.”

Senado Federal, em de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal